



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 16/91, de 11 de abril de 1991.

Estabelece critérios de preservação de árvores nativas e em extinção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, através desta Lei, que dentro dos limites do Município de Novo Hamburgo, qualquer árvore nativa ou não, cuja espécie seja considerada em extinção será, através do órgão competente, tomada como Patrimônio Público Municipal e terá dessa forma sua preservação garantida e declarada imune de corte, nos termos do Código Florestal.

Parágrafo único. O tombamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser em livro próprio, onde deverão constar os dados necessários a sua identificação e localização, bem como as especificações que se fizerem necessárias a fim de atender às exigências desta Lei.

Art. 2º Qualquer cidadão hamburguense poderá indicar, mediante requerimento ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, a existência e localização de árvore ou árvores que se enquadram nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º O órgão competente mencionado no Art. 1º será o Departamento do Meio Ambiente que julgará os pedidos de tombamento. Julgado procedente, procederá a vistoria completa no local, identificando a espécie e sua provável idade e procederá o seu respectivo tombamento.

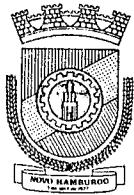
§ 1º A identificação da espécie preservada deverá ser através de um sistema de visualização imediata, definido pelo Poder Público.

§ 2º Após a identificação no local o órgão competente procederá ao respectivo tombamento, seguido de um termo de compromisso lavrado em duas (2) vias, contendo os dados referentes à espécie e/ou espécies tombadas, número de unidades por espécie, bem como os cuidados que deverão ser dispensados ao bem público, recém tombado, o qual será assinado pelo proprietário do imóvel, em cuja área esteja (m) localizada (s), que ficará de posse de uma das vias, sendo a outra arquivada na repartição de origem.

§ 3º Além do proprietário, são também responsáveis os usuários, a qualquer título, do imóvel.

Art. 4º Em caso de ataque, dano ou desrespeito ao Patrimônio Público definido nesta Lei, o responsável pelo ato danoso sofrerá a aplicação de multa prevista no item "a" do Art. 19 da Lei Municipal nº 85/54, de 10/12/54 - (Código de Posturas do Município, atualizada pela Lei Municipal nº 83/82, de 17/12/1982 estipulada de acordo com a gravidade do ato).

Parágrafo único. A sindicância para apurar as denúncias e os atos de dano ou desrespeito ao Patrimônio Público, será realizada por uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

• • •
Comissão Permanente instituída pelo Departamento do Meio Ambiente para esta finalidade, cujas atribuições e composição serão definidas por Decreto do Executivo.

Art. 5º Uma vez ao ano, o Departamento Municipal do Meio Ambiente deverá informar à população, através da imprensa, o número, localização e outros dados que julgar necessários para dar conhecimento dos tombamentos realizados.

Art. 6º Após o tombamento, caberá ao órgão competente fazer vistorias periódicas, comprovando que o bem público tombado não foi afetado.

Parágrafo único. Deverá, também, caso o bem tombado produzir sementes, captá-las, a fim de realizar a proliferação da espécie.

Art. 7º Ao proprietário da área onde se localiza o bem tombado caberá o direito de conceder ou não à visitação pública.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos onze (11) dias do mês de abril do ano de 1991.


PAULO ARTHUR KITZEL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


MARCO AURELIO KÜELLER
Secretário de Administração
em exercício